



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CONSULTIVO

PARECER n. 00244/2023/DEPCONSU/PFUFUG/PGF/AGU

NUP: 23854.003182/2022-49

INTERESSADOS: UFJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ E OUTROS.

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO.

EMENTA: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ. PRÉDIO DA MEDICINA. SERVIÇO DE ENGENHARIA. CONCLUSÃO DA OBRA. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. RDC. CONTRATO DE ESCOPO. PRORROGAÇÃO. TERMO ADITIVO. MINUTA. ANÁLISE. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE.

Magnífico Reitor,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta Procuradoria Federal Especializada Junto à UFG/PFE-UFG, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União) c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) no qual a Universidade Federal de Jataí - UFJ requer a análise jurídica acerca da legalidade da prorrogação do Contrato n.º 54/2022, firmado com a empresa CONCEITO ENGENHARIA LTDA, tendo por objeto a construção do prédio que abriga a Faculdade de Medicina, situado no *Campus* Jatobá.
2. Conforme extrato do TERMO ADITIVO 01/2023, publicado no D.O.U. em 27/03/2023, a vigência do Contrato foi estipulada no período de 23/03/2023 a 22/05/2023, ou seja, ainda encontra-se vigente.
3. **O feito retorna à PF-UFG para análise de nova prorrogação, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que a minuta de termo aditivo deve ser corrigida.**
4. A empresa solicitou a prorrogação, valendo-se dos seguintes termos (SEI - 0143525):

Prezados senhores,

Venho por meio deste solicitar o aditivo de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para conclusão dos serviços no terceiro andar do prédio da Medicina, devido aos seguintes motivos:

O principal problema que temos enfrentando é a escassez de mão-de-obra especializada como montadores de ar-condicionado, eletricista/encanador, pintores, pedreiros, gesseiros, etc.

Fato é que, atualmente, estamos vivendo um período de alta demanda na construção civil, acompanhada de uma baixa ou inexistente oferta de mão-de-obra. Isso faz com que tenhamos que nos adequar aos períodos de disponibilidade da mão-de-obra, ou seja, temos que programar os serviços para quando as equipes estarão disponíveis, contra o que era praxe

anteriormente, com as equipes trabalhando dentro do cronograma estabelecido pela Construtora. Além é claro de haver uma alta dos preços dos serviços/mão-de-obra, fazendo com que os preços de referência do contrato fiquem aquém do que está sendo praticado no mercado.

Já disponibilizamos na obra praticamente todo o material previsto para aplicação: forros, divisórias, equipamentos de ar-condicionado, materiais elétricos e hidráulicos, etc; e estamos trabalhando no sentido de arrematar a mão-de-obra necessária e adequada para agilizar a obra.

Alguns fornecedores estão atrasando suas entregas (bancadas de granito, divisórias de granito) devido ao excesso de pedidos e a falta de mão de obra para aumentar a produção. Tivemos ainda alguns serviços impactados com as intensas chuvas que estavam acontecendo em todo estado de Goiás.

A troca da estrutura do telhado do hall é um dos serviços que vamos executar a partir da semana que vem devido ao risco de retirar a estrutura antiga e chover antes da instalação da nova cobertura. Poderia danificar o forro de gesso dos andares que estão sendo utilizados pela UFJ.

5. A justificativa para a prorrogação da avença conta do Documento SEI - 0145625, subscrita pelo Magnífico Reitor da UFJ. Vejamos:

JUSTIFICATIVA

Com base em levantamento estimativo realizado pela SEINFRA/UFJ, e com base nos projetos de arquitetura e complementares, verificou-se que a intervenção necessária para conclusão do prédio da Medicina. A edificação foi entregue no ano de 2018, no entanto o Terceiro Pavimento da edificação encontra-se interditado, pelo fato de o mesmo não ter sido concluído. Dentre os serviços necessários podemos citar: 1) Estrutura hidráulica e hidráulica; 2) Acabamento; 3) Pintura 4) Cabeamento Estruturado; 5) Rede Frigorígena; 6) Por fim, verifica-se a necessidade de acompanhamento da obra por equipe de execução composta por 1 Engenheiro Civil, 1 Engenheiro Eletricista, 1 Engenheiro Mecânico e 1 Encarregado de Obras. Esses profissionais compõem o item da planilha intitulado "Administração Local, visto tratar-se de uma obra com necessidade de acompanhamento técnico permanente por parte da empresa responsável pela execução.

A empresa CONCEITO ENGENHARIA LTDA., responsável pela obra de conclusão do 3º pavimento do prédio da medicina, solicitou prorrogação de prazo para conclusão da obra em 45 (quarenta e cinco) dias, conforme Documento (0143525). A CONTRATADA alega dificuldades em contratação de mão de obra especializada para execução dos serviços e ocorrência de chuvas na região.

No **Quadro 01**, pode-se verificar os marcos temporais da execução do contrato.

Quadro 01

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA
01	Data da Proposta	31/08/2022
02	Assinatura do contrato	20/09/2022
03	Publicação do contrato no DOU	07/10/2022
04	Vigência Contratual	07/10/2022 à 22/05/2023
05	Início da obra	24/10/2022

Durante a fiscalização do contrato 54/2022 (Processo: [23854.003410/2022-81](#)), a CONTRATADA foi notificada por duas vezes acerca do atraso na execução da obra.

a) Ofício 79 (Notificação 02): [0088796](#)

- Resposta da CONTRATADA: [0104335](#)

b) Ofício 3 (Notificação 03) - 0107122
- Resposta da CONTRATADA: 0110303

A fiscalização entende que, a dificuldade em contratar mão de obra de fato impactou o desempenho da CONTRATADA, no entanto insumos relevantes já estão disponíveis em obra, como: 48 Equipamentos de ar condicionado, placas de forro de fibra mineral, piso vinílico para revestimento do auditório, cabeamento de dados CAT. 6e, fiação elétrica e telha termoacústica para adequação da cobertura.

Outro ponto que tem impactado no desempenho da CONTRATADA refere-se ao fato de os Pavimentos inferiores da edificação estarem em plena utilização, inclusive com aulas e atividades laboratoriais. Por vezes, ações que promovem interferência nos pavimentos inferiores são postergadas para o fim de semana para não impactar na rotina do curso de medicina.

É necessária, ainda, a adequação da cobertura da edificação, com troca de telha de policarbonato por telha termoacústica. Para execução desse serviço é necessário que a região do telhado fique sem cobertura por 7 dias, visto que é necessária a adequação da estrutura metálica e inclinação do telhado, no entanto as chuvas ocorridas na região até a presente data têm impossibilitado a realização do serviço.

Mediante o exposto, apresenta-se a seguir o **Quadro 02** com o valor desembolsado até a presente data.

Quadro 02

MEDIÇÕES	VALORES	EXECUTAD O (%)	ACUM. EXEC (%)	DATA	RELATÓRI O MEDIÇÃO
0	R\$ 0,00	0,00%	0,00%	24/10/2022	-
1	R\$ 33.504,95	1,88%	1,88%	01/12/2022	<u>0088754</u>
2	R\$ 173.507,16	9,75%	11,63%	18/01/2023	<u>0106883</u>
3	R\$ 197.273,38	11,08%	22,71%	27/02/2023	<u>0118561</u>
4	R\$ 338.499,14	19,02%	41,73%	23/03/2023	<u>0127912</u>
5	R\$ 313.726,92	17,63%	59,35%	20/04/2023	<u>0137119</u>
TOTAL PAGO	R\$ 1.056.511,55	59,35%			

Nesse sentido:

Considerando que a CONTRATADA tem se mostrado disposta a melhorar seu desempenho;

Considerando que a CONTRATADA já disponibilizou grande parte dos insumos para execução do objeto em obra;

Considerando que não haverá impacto financeiro no contrato;

Considerando, smj, que é de interesse da Administração a conclusão da obra;

Considerando que o novo prazo é suficiente para a conclusão do objeto;

A Fiscalização se posiciona **favorável** à prorrogação do Contrato 54/2022 em **45 (quarenta e cinco) dias**, conforme solicitação da CONTRATADA e solicita que seja elaborada **minuta do termo aditivo** ao contrato e consequente encaminhamento à Administração Superior para análise.

Por fim, informo que, em caso de celebração de termo aditivo, a CONTRATADA será notificada à apresentar **prorrogação da Garantia Contratual**, adequando-a ao novo prazo do contrato.

Sendo assim, os fatos narrados acima demonstram uma **justificativa relevante quanto a**

renovação contratual deste serviço de obra, visando o melhoramento de várias atividades dentro da UFJ, sendo essencial para a manutenção das atividades que envolvem toda a Comunidade Acadêmica da UFJ.

6. Foi acostado aos autos declaração de inexistência de solução de continuidade, de regularidade de execução contratual, de vantajosidade, manifestação favorável do Gestor do Contrato, Check-List, Declaração de Reserva Orçamentária e Autorização para a prorrogação contratual.

7. No que interessa à presente manifestação, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

Termo Aditivo 0126565 Publicação T.A 01/2023 (0128409) E-mail 0128567 Apólice Seguro Garantia - RENOVAÇÃO (0130049) Solicitação de Prorrogação de prazo - 45 dias (0143525) Despacho 0143535 OFÍCIO 35 (0144789) Justificativa 0145625 Declaração Previsão em contrato (0145643) Declaração Disponibilidade financeira (0145646) Declaração Publicação DOU (0145647) Declaração Solução de continuidade (0145650) Declaração Regularidade execução contratual (0145657) Declaração Vantajosidade (0145666) Declaração Manifestação gestor do contrato (0145668) Consulta consolidada TCU (0145717) Certidão Regularidade FGTS (0145731) Certidão Divida ativa (0145735) Comprovante Inscrição e situação cadastral (0145737) Certidão Debito Trabalhista (0145738) Declaração Não emprega menor (0145744) Declaração Fatos impeditivos (0145746) Declaração SICAF (0145748) Minuta 0145749 Checklist 0145757 Solicitação 0145769 Despacho 0145772 Autorização 0145774 Despacho 0145776 Despacho 0145828

8. É a síntese dos autos.

II - ANÁLISE JURÍDICA

9. Impõe a Carta Magna do Brasil, que no exercício de suas atividades, a “...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (**CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 37, caput**)

10. **HELLY LOPES MEIRELLES**, um dos maiores doutrinadores do direito administrativo, ensina que “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.” (**MEIRELLES**, Hely Lopes, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 89).

11. A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, com alterações promovidas pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012; pela Lei nº 12.745, de 19 de dezembro de 2012; pela Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013; pela Lei nº 12.980, de 28 de maio de 2014; pela Lei nº 13.173, de 21 de outubro de 2015; pela Lei nº 13.190, de 19 de novembro de 2015; pela Lei nº 13.243, de 16 de janeiro de 2016; pela Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020; e pela Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 39 - **Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas**

normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.

.....
Art. 42 - Os contratos para a execução das obras previstas no plano plurianual poderão ser firmados pelo período nele compreendido, observado o disposto no caput do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (grifou e destacou-se)

12. Por sua vez, o Regulamento da Lei nº 12.462/2011, instituído pelo Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, com alterações posteriores, dispõe *in verbis*:

“Art. 63 - Os contratos administrativos celebrados serão regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei nº 12.462, de 2011, e neste Decreto.

Art. 64 - Os contratos para a execução das obras previstas no plano plurianual poderão ser firmados pelo período nele compreendido, observado o disposto no caput do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.” (grifou e destacou-se)

13. Dessa maneira, a Administração Pública, quando estiver em pauta a duração da vigência de contrato administrativo, decursivo do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, deverá lançar mão do disposto na Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couberem, as prescrições da Lei nº 12.462/2011 e do Decreto nº 7.581/2011.

14. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública dispõe, *in verbis*:

“Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

.....
§ 2º - As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

.....
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

.....
Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal;

.....
Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

.....
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

.....
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inicial;

.....
Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....
§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º - É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

.....
Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

.....
Art. 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º - O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

.....
Art. 69 - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70 - O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. (Grifou e destacou-se)

15. De acordo com a norma de regência acima reproduzida a prorrogação do prazo de vigência do Contrato é viável, desde que ocorra uma das hipóteses nela estabelecidas.

16. Por outro lado, a contratação em análise, em princípio, está inserida no rol dos chamados contratos por escopo, diferenciados dos contratos a termo, como pode ser divisado nos excertos extraídos do Parecer nº 133/2011 /DECOR/AGU, *in verbis*:

47. **O contrato por escopo é definido como tipo de contrato administrativo em que se contrata um objeto determinado – como, por exemplo, a execução de uma obra – e se extingue com a própria execução do objeto. Em outras palavras, no contrato por escopo a execução não prolonga no tempo, mas se dá de forma instantânea, uma vez cumprido o seu objeto.** Distingue-se do contrato a termo, no qual a finalidade do contrato é a execução de um objeto durante determinado tempo – como por exemplo, o de prestação de um serviço – e se extingue com a expiração do prazo contratado para sua execução.

48. Como consequência dessa classificação, o prazo de vigência do contrato por escopo não delimita o momento em que o objeto deve ser executado, o que corresponde ao prazo de execução do contrato, mas sim o prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhe incumbem.

49. Como explicado, o prazo de vigência corresponde ao prazo de que as partes dispõem para cumprir suas obrigações contratuais, enquanto o prazo de execução é o tempo fixado no contrato para que o contratado execute o seu objeto.

50. Nos contratos a termo, o prazo de vigência e o prazo de execução se confundem, pois o contratado deve cumprir sua obrigação por determinado período, findo o qual o próprio contrato é extinto.

51. **Já nos contratos de escopo, o prazo de que o contratado dispõe para executar o objeto do contrato não corresponde exatamente ao prazo de vigência, pois a não execução do objeto no prazo previsto não necessariamente encerra o contrato, podendo-se optar, tendo em vista a melhor forma de atingir o interesse público, pela aplicação das sanções decorrentes da mora, caso esta tenha decorrido de culpa do contratado**” (grifou e destacou-se)

17. **MARÇAL JUSTEN FILHO**, sustenta que os contratos de escopo são aqueles que “...*impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure...*” e mais, “...*o prazo de vigência se destina a delimitar o período de tempo para a execução da prestação pela parte.*”, *ao passo que nos contratos de execução continuada “...o prazo de vigência destina-se a estabelecer o período de tempo durante o qual a contratação produzirá efeitos.*” (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, págs. 195 e 196)

18. Consta-se, desse modo, que no contrato de escopo o prazo depende do objeto. De tal modo, um contrato celebrado para execução de serviço de prestação não continuada terá determinado número de dias a depender da dimensão da obra, no caso, o objeto é que determina o prazo. Por outro lado, em relação ao contrato de execução contínua, o serviço será prestado, coincidentemente, no mesmo prazo estabelecido de vigência do contrato. Nesta hipótese, o prazo de vigência é que estabelece, com precisão, o objeto, ou seja, a prestação do serviço.

19. Em um dos casos, isto é, no intitulado contrato de escopo, o objeto está situado no centro da contratação e o prazo é quem o circunda. O prazo de vigência é estabelecido em razão do objeto a ser executado. No outro, ou seja, no contrato de execução continuada, o prazo é que condiciona o objeto, já que o serviço será prestado enquanto durar a vigência do contrato. Considera-se que no contrato de escopo, o prazo é suplementar e o objeto é o que mais importa, fundamental, enquanto no caso de execução continuada, o prazo durante o qual o serviço será prestado é essencial, condicionando a própria prestação do serviço.

20. **O ordenamento jurídico, de acordo com os dispositivos acima** transcritos, **em outras palavras, fornece os requisitos imprescindíveis para a prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviços, com ênfase inicial para a normas de regência das licitações e contratações da Administração Pública, dispondo sobre a previsão de recursos orçamentários, a documentação relativa à habilitação e a obrigação de mantê-la durante toda a execução do contrato, a hipótese e os motivos que permitem aquela extensão, o período máximo de prorrogação, os dados obrigatórios do instrumento de contrato e sua publicação resumida como condição sine qua non de eficácia, o dever de execução fiel do contrato pelas partes, e o acompanhamento e a fiscalização do contrato. Ainda, há de ser observado que são requisitos para a prorrogação do prazo de vigência do contrato a justificativa técnica por escrito; a existência**

de pelo menos um dos motivos autorizadores, a exemplo da alteração do projeto ou especificações, pela Administração e superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, dentre outros; autorização prévia da autoridade competente e adequação do cronograma físico-financeiro.

21. **O Tribunal de Contas da União, no livro “Licitações & Contratos – Orientações Básicas”** acerca da prorrogação da vigência dos contratos, orienta, didaticamente, a observar os seguintes requisitos: a) expressa previsão no contrato; b) interesse da Administração e da empresa contratada; c) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; d) comprovação, segundo pesquisa de preços, de que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; e) necessidade da prorrogação justificada e motivada por escrito, em processo correspondente; f) prorrogação previamente autorizada pela autoridade competente; e g) tempestividade - vigência do contrato.

22. **Sobre a orientação do Tribunal de Contas da União: a) o Contrato prevê em sua Cláusula Segunda o prazo de vigência e de execução, além da possibilidade de prorrogação; b) o interesse da Contratada surgiu com o seu pedido de prorrogação da vigência do prazo contratual e da Administração foi exteriorizado no âmbito da Secretaria de Infraestrutura da UFG; c) a comprovação de que a Contratada mantém as condições iniciais de habilitação e que os preços são vantajosos, verificados mediante pesquisa de preços, deverá ser providenciada, se for o caso, pela Administração; d) a necessidade da prorrogação foi atestada pela “fiscalização” do Contrato; e) é necessário, se for o caso, colher a autorização da autoridade competente para a prorrogação; f) a tempestividade desta prorrogação está evidente, pois, o Contrato ainda se encontra em vigor; g) informar-se sobre a existência de recursos orçamentários; e h) fixar na minuta o prazo de vigência a contar de 3 de fevereiro de 2023 a 1º de junho de 2023, já atendido.**

23. **Finalmente, faz-se a observação de que, quando da assinatura do Termo Aditivo ora analisado, mais precisamente, os autos devem ser instruídos dentre outros, com a atualização e juntada das certidões necessárias à comprovação de que a parte interessada atende ao disposto na norma das licitações, mormente em relação à habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a exemplo da certidão negativa de débitos relativamente aos tributos federais e à dívida ativa da União, da declaração fornecida pelo Sistema SICAF, com a certificação da inexistência de débitos trabalhistas e regularidade do FGTS-CRF, além da declaração de que não submete a trabalho noturno, perigoso ou insalubre pessoas menores de idade, dentre outros, além de corrigir a redação da Cláusula Primeira da minuta do Termo Aditivo, para constar a prorrogação referente a 45 (quarenta e cinco) dias, contados do final da vigência do TERMO ADITIVO 01/2023 (SEI - 0128409).**

24. Sugiro que a Contratada seja notificada da presente prorrogação, pontuando a necessidade da mesma entregar a obra no novo prazo estabelecido, **competindo à Administração, caso seja verificado outros atrasos na execução do cronograma presentemente preestabelecido, proceder à aplicação das penalidades pertinentes, bem como a imposição da multa de mora, inclusive a rescisão unilateral do Contrato, garantido, sempre, o contraditório e ampla defesa.**

25. Nesta oportunidade, ressalta-se que a presente análise cingiu-se apenas ao aspecto jurídico formal, com exclusão das questões de oportunidade, conveniência, pesquisa, cálculos e valores porventura apresentados, pois, não cabe a esta Procuradoria Federal pronunciar-se, em princípio, sobre tais pontos.

III - CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, ressalvados os aspectos técnicos, os de conveniência e oportunidade do administrador e os demais que escapam da competência desta Procuradoria Federal (AGU), **conclui-se pela viabilidade jurídica do procedimento, condicionado ao prévio atendimento das recomendações, orientações, condições e observações contidas neste Parecer jurídico.**

Goiânia, (data e assinatura digitais).

ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES

PROCURADOR CHEFE PFE-UFG/PGF/AGU
SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854003182202249 e da chave de acesso 90bfcbl1e



Documento assinado eletronicamente por ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1172032939 e chave de acesso 90bfcbl1e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-05-2023 06:19. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
